

PROJETO DE LEI N° 3.041, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da certidão de registro civil do nascimento para liberação de recém-nascidos dos estabelecimentos de saúde onde houver ocorrido o parto.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Observadas as normas relativas ao direito de família e ao registro civil das pessoas naturais, os estabelecimentos de saúde em funcionamento no Distrito Federal somente adotarão as providências necessárias à liberação de crianças neles recém-nascidas quando requeridas pela mãe ou, na falta ou impedimento desta:

I - pelo pai;

II - pelo parente mais próximo presente ao estabelecimento, desde que maior de idade;

III - pela pessoa responsável pela guarda do menor.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III, a criança somente será liberada do estabelecimento mediante a apresentação da certidão de registro civil de nascimento, acompanhada do documento hábil à comprovação da paternidade, do parentesco ou da responsabilidade pela guarda do menor.

§ 2º A criança somente será liberada mediante requerimento de parente mais próximo em virtude de falta ou impedimento da mãe ou do pai.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1998.